



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN

SENTENÇA

PROCESSO:	TC – 4.424/989/20.
ENTIDADE:	CAMPREV – Instituto de Previdência Social do Município de Campinas.
MATÉRIA:	Balço Geral do Exercício de 2020.
RESPONSÁVEIS:	Srs. Marionaldo Fernandes Maciel (1.º.01 a 03.05.2020 e 19.05 a 31.12.2020) e Elias Lopes da Cruz (04.05 a 18.05.2020) – Presidentes, à época.
INSTRUÇÃO:	UR – 07 – Unidade Regional de São José dos Campos.
ADVOGADOS:	Srs. Paulo César Teixeira Júnior – OAB/SP n.º 333.120, Guilherme Fonseca Tadini – OAB/SP n.º 202.930 e Ariana Alves Rosa – OAB/SP n.º 311.837.

ÍNDICES ECONÔMICOS (BCB/ANBIMA/B3)	
IPCA:	4,52%
INPC:	5,44%
SELIC:	2,75%
IMA-B:	6,41%
IBOVESPA:	2,92%

DADOS DO MUNICÍPIO (AUDESP)	
Receita Corrente Líquida:	R\$ 4.331.180.858,96
Contribuição Patronal:	R\$ 185.672.553,00 (4,29% RCL)
Taxa de Administração:	R\$ 29.482.000,00 (0,68% RCL)
Parcelamentos:	R\$ 17.931.704,83 (0,41% RCL)
Aportes (Plano Financeiro e Plano Previdenciário):	R\$ 379.127.799,72 (8,75% RCL)
Demais repasses (Fundos de Assistência à Saúde e Fundo de Pecúlio Especial):	R\$ 1.680.785,04 (0,04% RCL)
Transferências Totais - RPPS: (Custo para o Ente federativo)	R\$ 613.894.842,59 (14,17% RCL)

SÍNTESE DO APURADO (AUDESP/CADPREV)	
Resultado Orçamental:	R\$ 260.897.004,24 – 37,97% (déficit) ↓
Resultado do Exercício:	R\$ 118.230.795,48 – 11,09% (superávit) ↓
Indicador de Solvência Financeira (Fundo Previdenciário):	Prejudicado
Resultado Financeiro:	R\$ 905.760.265,45 (superávit) ↑
Resultado Econômico:	R\$ 123.307.730,45 (déficit) ↓
Patrimônio Líquido:	R\$ 376.441.6793,17 (positivo) ↓
Saldo de Parcelamentos:	R\$ 330.887.562,17 ↑
Despesas Administrativas (ajustadas):	R\$ 33.091.870,16 – 1,80%
Rentabilidade dos Investimentos/Meta Atuarial:	4,85%/8,68%
Saldo dos Investimentos:	R\$ 930.110.719,88 ↑
Plano Previdenciário – Déficit Atuarial a Amortizar:	R\$ 0,00
Plano Previdenciário – Resultado Atuarial:	R\$ 1.595.143.023,47 (superávit) (43,75% RCL) ↑
Plano Previdenciário – Indicador de Solvência Geral:	1,204
Plano Financeiro – Insuficiência Financeira:	R\$ 10.415.605.316,82 (240,48% RCL) ↓
Plano Financeiro – Indicador de Solvência Geral:	0,008
Certificado de Regularidade Previdenciária:	Regular

DADOS DO REGIME – MASSA DE SEGURADOS (AUDESP/CADPREV)	
População Coberta:	24.823
Plano Previdenciário:	
Servidores Ativos (sem critérios diferenciados para aposentadoria): 5.489	
Servidores Ativos (com critérios diferenciados para aposentadoria): 1.666	
Aposentados: 5.777	
Pensionistas: 1.535	
Total: 14.467	
Plano Financeiro:	
Servidores Ativos (sem critérios diferenciados para aposentadoria): 5.985	
Servidores Ativos (com critérios diferenciados para aposentadoria): 884	
Aposentados: 2.866	
Pensionistas: 621	
Total: 10.356	
Contribuição dos Segurados:	R\$ 166.324.639,82 ↑
Despesa Previdenciária:	R\$ 907.235.161,02 ↑
Aposentadorias: R\$ 783.456.323,32	
Pensões: R\$ 123.778.837,70	

SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ME/SPREV)	
Grupo:	Grande Porte
Subgrupo:	Maior Maturidade
Indicador de Situação Previdenciária:	C
Perfil Atuarial:	II
Perfil de Risco Atuarial:	Indisponível
Pró-Gestão RPPS:	Aderente Classificação: C

IEG-PREV - ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL (TCE-SP)
B⁺ <i>Muito Efetiva</i>

Abrigam os autos o **BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2020 do CAMPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, autarquia, criado pela Lei Complementar Municipal n.º 10/2004, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares Municipais n.ºs 16/2007, 58/2014, 153/2017, 154/2017, 259/2020 e 260/2020.

Em consonância com os artigos 70, *caput* e 71, II, da Carta Política da República e os artigos 32, *caput* e 33, II, da Constituição Bandeirante, espelhados no artigo 2.º, III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, competiu à UR - 07 - Unidade Regional de São José dos Campos proceder à fiscalização contábil, operacional, orçamental, financeira, econômica e patrimonial da Entidade, assim como à análise atuarial do RPPS por ela gerenciado, tendo sido levantadas, na conclusão dos seus trabalhos (eventos 17.58 a 17.60), *ipsis litteris*, as seguintes ocorrências:

Remuneração dos Dirigentes e Conselhos (Item A.1): *pagamento de vantagem pessoal de maneira irregular.*

Diretoria Executiva (Item A.2.1): *a formação acadêmica do Diretor Presidente não está entre as preferências do art. 6º, § 6º, da LC 10/2004.*

Conselho Fiscal (Item A.2.2): *membros do Colegiado não possuem formação acadêmica, experiência profissional e conhecimentos técnicos, compatíveis com as atividades que exerce na gestão de investimentos do órgão (Resolução CMN nº 3922/2010 art. 1º §2º); não há especificação normativa quanto ao tempo mínimo necessário para a comprovação de experiência profissional.*

Apreciação das Contas por parte do Conselho Municipal de Previdência (Item A.2.3): *as Demonstrações Financeiras não foram aprovadas pelo Conselho Municipal de Previdência; as aplicações também não contam com a aprovação prévia do Conselho de Previdência; nem todos os membros do Conselho possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos compatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimento do órgão.*

Comitê de Investimentos (Item A.2.3): *permissão de assinaturas de documentos financeiros a servidores não habilitados pelo art. 8.º, inciso XII, da Lei Complementar n.º 10/2004.*

Resultado da Execução Orçamentária (Item B.1.1): *o Resultado da Execução Orçamentária do exercício de 2017 diverge dos dados encontrados no Sistema Audep devido ao ajuste realizado pela fiscalização na análise das contas deste exercício.*

Resultado Financeiro e Econômico e Saldo Patrimonial (Item B.1.2): *oscilação negativa de 126,35% no Resultado Econômico do Período.*

Fiscalização das Receitas (Item B.1.3): *dados do sistema Audep divergem dos informados no IEG-Prev.*

Parcelamentos (Item B.1.3.1): *valor total dos recebimentos de parcelamentos não é coincidente com os valores contabilizados; conta contábil que abriga os registros de parcelamentos não está alocada entre as contas do Ativo Circulante e do Ativo Realizável a Longo Prazo.*

Expedientes Relacionados a Aposentadorias Concedidas em Exercícios Anteriores (Item B.2.1.1): *tramitam nesta Corte processos de expediente relacionados a aposentadorias de servidores da Câmara Municipal de Campinas cuja matéria ainda encontra-se em andamento no Poder Judiciário.*

Despesas Administrativas (Item B.2.2): *Entidade não realizou gastos administrativos dentro do limite de 2% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior ao examinado (inciso VIII, art. 6º da Lei 9.717/98 e artigo 41 e seus incisos da Orientação Normativa SPS nº 02/09); há divergência entre o valor informado no IEG-Prev e o encontrado pela fiscalização em relação a taxa de administração.*

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audep (Item D.1): *apesar de não haver divergência entre os dados da Origem e os prestados ao sistema AUDESP referente ao exercício de 2020, estes últimos divergem dos informados ao IEG-Prev; há divergência entre o Resultado Orçamentário encontrado por ocasião da instrução das contas do exercício de 2017 e os dados apresentados no Sistema Audep daquele ano.*

Pessoal (Item D.2): *LC 58/2014 não fixou os requisitos de escolaridade para os cargos em comissão que criou; excesso de cargos em comissão o que pode desnaturar a regra de provimentos dos cargos públicos a que aspira o art. 37, II, CF/88; recebimento de funções gratificadas por alguns servidores em dissonância com o art. 37, V, CF/88.*

Atuário (Item D.4): *desatendimento a requisições da Fiscalização.*

Análise da Documentação dos Investimentos (Item D.5.1): *a título de informação: os trabalhos de fiscalização foram subsidiados pelo expediente TC 024580.989.20, que noticia possíveis irregularidades na aplicação de recursos do RPPS; desatendimento à requisições da fiscalização.*

Composição dos Investimentos (Item D.5.3): *enquadramentos de fundos não atendem aos limites da Resolução CMN nº 3922/2010; desatendimento a requisições da Fiscalização.*

Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (Item D.7): *remessa intempestiva de documentação eletrônica do Sistema Audep; requisições de documentos/informações encaminhadas ao Camprev não foram atendidas.*

Os detalhes desses apontamentos encontram-se registrados nos correspondentes itens do relatório de fiscalização.

Ante o anotado, mercê dos princípios constitucionais da *ampla defesa* e do *contraditório*, a Origem e os Responsáveis foram notificados, nos termos do artigo 29 da Lei

Complementar Estadual n.º 709/1993, para que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem alegações de interesse, conforme despacho publicado no DOE de 05.11.2021 (eventos 20.1 e 31.1).

Em revide, após haver obtido dilação de prazo para manifestação, noticiada no DOE de 07.12.2021 (eventos 23.1 a 23.2, 35.1, 39.1 e 46.1), o Instituto, por meio da sua Procuradoria Jurídica, encaminhou razões e documentos (eventos 53.1 e 54.1 a 54.25), a alegar, em resumo, o que segue:

Remuneração dos Dirigentes e Conselhos:

Pagamento de vantagem pessoal de maneira irregular: o artigo 6.º, § 2.º, da Lei Complementar Municipal n.º 58/2014 prevê expressamente que os seus servidores comissionados, inclusivamente os Diretores, fazem jus às vantagens pecuniárias pessoais amealhadas; nos termos dos artigos 13 e 14 da Lei Municipal n.º 12.986/2007, os guardas municipais têm direito ao recebimento do *adicional de risco de vida*, que possui natureza permanente, inclusivamente, para os fins de *aposentadoria e pensão por morte*; “(...) a norma retirou a condição de gratificação propter laborem dessa verba, tornando-a não uma vantagem eventual, mas sim, na própria expressão, permanente (diferente, portanto, do mencionado adicional de periculosidade, este sim pago apenas durante o exercício de atividade perigosa)”; sendo que se trata de adicional permanente, sua natureza seria de *“vantagem pessoal não decorrente da atividade”*, a justificar o pagamento da espécie realizado a Diretores; segue cópia do processo administrativo em que se escora o pagamento criticado (evento 54.2).

Diretoria Executiva:

A formação acadêmica de Diretor Presidente (Licenciatura Plena em Letras) não está entre as estabelecidas como preferenciais pelo artigo 6.º, § 6.º, da Lei Complementar Municipal n.º 10/2004: em que pese o zelo da Fiscalização, a legislação permite a nomeação de agente com formação superior em área acadêmica distinta das relacionadas como preferenciais; o servidor implicado detém formação universitária e experiência na seara previdenciária, posto que exerceu, de janeiro/2013 a maio/2018, a função de *Secretário Municipal de Recursos Humanos*, “cujas atividades implicaram por parte dele interações funcionais com dirigentes e gestores do Instituto de Previdência Social acerca de aposentadorias, suas regras por categorias profissionais e áreas de serviços (professores, pessoal da saúde, guardas municipais), bem como exame de impactos desses encargos sobre a folha e desta sobre as contas do Município”; além disso, antes de atuar no Secretariado Municipal, trabalhou como dirigente sindical na entidade classista representativa dos servidores do Município de Campinas, “tempo em que se dedicou à elaboração de pautas, de gestões e negociações dentre as quais se incluíam questões relacionadas à previdência municipal e à aposentadoria dos servidores municipais e de seus beneficiários junto ao CAMPREV”.

Conselho Fiscal:

Membros sem formação acadêmica, conhecimentos técnicos e experiência profissional compatíveis com as atividades por eles exercidas na gestão dos investimentos, em desalinho com o artigo 1.º, § 2.º, da Resolução BC/CMN n.º 3.922/2010: segundo a Lei Complementar Municipal n.º 10/2004, compete ao Conselho Fiscal acompanhar e analisar a execução orçamental, bem como proceder à verificação dos balancetes mensais, para fins de elaboração de pareceres a serem encaminhados ao Conselho Municipal de Previdência; houve erro da Fiscalização quanto ao número de integrantes do Colegiado e a agentes relacionados no relatório de instrução; segue juntada cópia do Diário Oficial do Município de 20.01.2020 com os atos de proclamação da eleição do Conselho; “(...) os membros componentes do Conselho Fiscal, sem exceção, preencheram os requisitos da LCM n.º 10/2004 (art. 13, § 4o), uma vez

possuírem formação escolar de nível superior e vasta experiência nas áreas de administração, economia e finanças” (evento 54.3).

Falta de especificação normativa quanto ao tempo mínimo necessário para a comprovação de experiência profissional: “(...) ainda que não haja especificação normativa sobre o tempo mínimo necessário para a comprovação da experiência profissional, é preciso esclarecer que os membros do Conselho Fiscal têm cumprido fielmente com suas atribuições definidas pela LCM n. 10/2004”.

Apreciação das Contas por parte do Conselho Municipal de Previdência:

Ausência de aprovação das demonstrações financeiras do exercício: o Conselho aprovou as demonstrações e as aplicações financeiras do exercício na 46.^a Reunião Extraordinária, realizada em 21.12.2021, conforme documentação anexada (evento 54.4).

Inexistência de aprovação prévia dos investimentos: sendo que, nos termos da Lei Complementar n.º 10/2004, cabe ao Colegiado definir a *política de investimentos*, haveria “*controle prévio da programação de investimentos*”, seguido de avaliação posterior das aplicações realizadas para fins de aprovação.

Membros sem experiência profissional e conhecimentos técnicos compatíveis com a gestão dos investimentos: “(...) o provimento de todos os conselheiros na função de membros do Conselho Municipal de Previdência atendeu rigorosamente todas as exigências legais para a eleição, posse e nomeação dos mesmos, restando, pois, sem exceção, todas essas exigências regularmente atendidas”; consoante o artigo 4.º, § 6.º, da Lei Complementar Municipal n.º 10/2004, a *experiência profissional* é requisitada dos representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo e da Sociedade Civil, que compõem 4/7 do Colegiado; “(...) entende-se não ser exigível à Conselheira (...) maior grau de qualificação, uma vez que os demais membros cumprem os requisitos da regra acima destacada”.

Comitê de Investimentos:

Permissão de assinaturas de documentos financeiros a servidores não habilitados pelo artigo 8.º, XII, da Lei Complementar Municipal n.º 10/2004: os *Diretores Presidente e Financeiro* assinaram todas as APRs, conforme exigido pelo dispositivo legal invocado; “*ocorre que, por uma questão de segurança, às assinaturas de ambos os dirigentes, secundariamente, seguem-se os nomes dos servidores da equipe responsável pela confecção do documento e operacionalização da liquidação da medida devidamente autorizada*”; “(...) os demais servidores indicados para assinar APR’s somente poderão fazê-lo acompanhados de um dos Diretores arrolados e para fins de controle e operacionalização interna (...)”; “o procedimento de formalização da liquidação feito pelos demais servidores elencados decorre de autorização emanada da autoridade do Diretor Presidente em ato compartilhado com o Diretor Financeiro”; segue juntada documentação sobre o assunto, elaborada pela *Diretoria Financeira* (evento 54.5).

Resultado da Execução Orçamentária e Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AudeSp:

Em relação ao resultado da execução orçamentária de 2017, divergência com os dados do AudeSp, devido a ajustes realizados pela Fiscalização na análise das contas “deste exercício”: “(...) não foi possível se compreender o exato objeto de questionamento, tampouco nele se identificar os elementos levados em consideração para se apontar a divergência em foco”; o fato de as suas Contas de 2017 terem sido aprovadas com ressalva e a ausência de objetividade no apontamento em comento impossibilitam a oferta de justificativas (evento 54.6).

Resultado Financeiro e Econômico e Saldo Patrimonial:

Oscilação negativa de 126,35% no resultado econômico: conforme informações coletadas do setor responsável, houve no exercício variações patrimoniais relativas a “*decrécimo nas transferências e delegações recebidas*”, “*aumento de reversão de provisão e ajuste de perdas*”, “*aumento da desvalorização e perdas de ativos*” e “*aumento de constituição de provisões*”, devidamente justificadas (evento 54.7).

Fiscalização das Receitas:

Divergência entre os dados do Audeps e os informados no IEG-Prev: ambas as informações envolvidas estariam corretas, dado que o Audeps indica valores repassados no exercício, que alcançam a competência de dezembro/2019, enquanto o IEG-Prev envolve dados concernentes às competências do exercício de referência; juntam-se planilhas para corroborar a correção dos lançamentos sob crítica (evento 54.8).

Parcelamentos:

Diferença entre o valor total recebido e o contabilizado: segundo a área técnica responsável, o valor de recebimentos no exercício (R\$ 21.896.891,52) consoa com o contabilizado na razão da conta 1.1.3.6.2.02.01 – *Créditos Previdenciários do RPPS Parcelados*; acosta-se o retrocitado demonstrativo (evento 54.9).

A conta contábil relativa aos registros de parcelamentos não está alocada entre as contas do Ativo Circulante e do Ativo Realizável a Longo Prazo: ao contrário do afirmado, há lançamentos desses créditos em contas dos *Ativos Circulante* (R\$ 65.641.214,98) e *Realizável a Longo Prazo* (R\$ 265.246.347,27), consonantes com a quantia total apurada de R\$ 330.887.562,16 (evento 54.9).

Expedientes Relacionados a Aposentadorias Concedidas em Exercícios Anteriores:

Processos em trâmite nesta Corte de Contas, relacionados a aposentadorias de servidores da Câmara Municipal de Campinas, cuja matéria ainda se encontra pendente de análise pelo Poder Judiciário: cuida-se de 3 aposentadorias que foram objeto de revisão, por causa da Portaria da Mesa da Casa Legislativa n.º 84/2020, em face da qual foram interpostos mandados de segurança pelos interessados; anexa-se extrato de acompanhamento das pertinentes ações judiciais, que carecem de decisão definitiva (eventos 54.10 a 54.13).

Despesas Administrativas:

Realização de gastos administrativos acima do teto legal e dissonância entre o valor apurado e o informado no IEG-Prev: ao contrário do afirmado pela Inspeção, terá sido observado o limite legal, dado que, segundo o setor responsável, as despesas em comento totalizaram R\$ 30.161.436,55, equivalentes a 1,64% da base de cálculo; além disso, os dispêndios operacionais dos *Fundos de Saúde e Pecúlio*, embora sob sua gestão, são cobertos diretamente com recursos do orçamento da Administração Municipal, não tendo, pois, caráter previdenciário (eventos 54.15 e 54.16).

Pessoal:

Omissão na Lei Complementar Municipal n.º 58/2014 dos requisitos de escolaridade para os cargos comissionados: os apontamentos da Fiscalização, inclusive o relacionado à não fixação de requisitos de escolaridade para os cargos em comissão criados pela citada lei complementar, estão a ser questionados, em *ação civil pública* (Processo n.º 1046039- 89.2020.8.26.0114), pelo Ministério Público do Estado; referida demanda encontra-se em fase recursal, conforme extrato anexado (evento 54.17).

Excesso de cargos de provimento em comissão, com eventual inobservância do artigo 37, II, da Constituição Federal: possui um quadro de servidores enxuto; as nomeações sob crítica visam ao atendimento da necessidade de serviço; os cargos da Diretoria são providos por indicação do Prefeito ou mediante eleição, pelo que não deveriam ser considerados na proporcionalidade sob censura; em relação aos demais cargos comissionados, a maioria deles somente pode ser ocupada por servidores de carreira, conforme preceitua o artigo 6.º da Lei Complementar Municipal n.º 58/2014; os cargos comissionados vinculados às Diretorias, achavam-se ocupados por servidores efetivos (*Chefe de Setor de Programação Orçamentária, Execução Financeira e Tesouraria; Coordenadora Setorial; Chefe de Setor de Gestão de Pessoas, Protocolo e Serviços Auxiliares; Chefe de Atendimento, Análises e Concessão de Benefícios; Coordenador Setorial de Administração; Chefe de Setor de Contabilidade Analítica e Liquidação das Despesas; Coordenador Setorial de Benefícios Previdenciários; Chefe de Setor de Serviço Social; Coordenador Setorial de Finanças; Assessor Técnico; Chefe de Setor de Compras, Contratos, Convênios e Patrimônio; e Coordenador Setorial dos Fundos*); apenas os cargos de provimento em comissão de *Secretário Executivo da Presidência, Assessor de Comunicação Social, Assessor Técnico de Relações com Investidores e Assessor Técnico de Relações com os Segurados*, situados no âmbito da Presidência, não eram titularizados por servidores de carreira; no entanto, os agentes externos nomeados possuem formação escolar universitária; a legislação local observaria aos requisitos estabelecidos na Constituição Federal, conforme interpretados pelo Supremo Tribunal Federal.

Recebimento de funções gratificadas por alguns servidores, em desalinhamento com o artigo 37, V, da Constituição Federal: as funções gratificadas apontadas pela Fiscalização envolvem casos em que o servidor acumula atribuições diversas daquelas inerentes ao cargo efetivo.

Atuário:

Desatendimento a requisições da Fiscalização: por alguma razão, os documentos compilados foram apenas parcialmente repassados ao solicitante; a fim de sanear esse apontamento, juntam-se as informações faltantes, relativas ao Item 1 – “a”, “b” e “e” da Requisição n.º 21-21 (evento 54.18 a 54.23).

Análise da Documentação dos Investimentos:

Existência do TC – 24.580/989/20, que noticia possíveis irregularidades na gestão dos investimentos e subsidiou os trabalhos de fiscalização: trata-se de procedimento, já arquivado, relacionado a investimento realizado no *Fundo FIP-LSH*; os fatos noticiados foram apurados pelo Ministério Público do Estado, para quem houve prestação de esclarecimentos; encontram-se em trâmite *ação de improbidade administrativa* proposta pelo Órgão Ministerial (Processo n.º 1041136-11.2020.8.26.0114) e *ação ordinária de indenização* da qual é autora (Processo n.º 1002243-27.2019.8.26.0100), em face de condutas ilícitas praticadas pelo *BRB DTVM* e pela *More Invest*; anexa parecer da *Comissão de Valores Mobiliários* sobre as condutas irregulares do administrador do fundo (evento 54.24).

Desatendimento a requisições da Fiscalização: reiteram-se as alegações acima produzidas.

Composição dos Investimentos:

Situações de desenquadramento, em relação à Resolução BC/CMN n.º 3.922/2010: conforme informações coletadas da Diretoria Financeira, o *Caixa Brasil 2022 TP* é um fundo de condomínio aberto, composto por títulos públicos, com rentabilidade superior ao IPCA + 6% a.a. e com carência para resgate até 16.08.2022; quando da aplicação, em 21.02.2014, a legislação permitia investimentos de até 25% do patrimônio líquido do fundo, limite atendido à época; ante a impossibilidade de resgate antes do prazo fixado, não houve possibilidade de afastamento da situação superveniente de

desenquadramento prevista no artigo 14 da Resolução BC/CMN n.º 3.922/2010, com a redação que lhe conferia a Resolução BC/CMN n.º 4.604/2017; porém, incidiria no caso a regra introduzida pelo artigo 21, § 1.º, da resolução de regência, consoante a qual as aplicações que apresentassem prazos superiores a 180 dias para vencimento, resgate, carência ou conversão de cotas de fundos de investimentos previstos nos seus regulamentos poderiam ser mantidas até a respectiva data; relativamente ao *Fundo Urca*, em assembleia realizada em 22.01.2018, os cotistas aprovaram a sua liquidação parcial e toda a sua carteira líquida foi paga em antecipação de amortização aos investidores, tendo o restante dos ativos permanecido represados para a sua manutenção e o pagamento de ações judiciais, pelo prazo de até 5 anos; como no caso anterior, não houve possibilidade de resgate para a eliminação da situação de desenquadramento do investimento, aplicando-se lhe a mesma regra quanto à possibilidade de manutenção dele na carteira do Regime; as medidas para o saneamento dessa ocorrência já foram adotadas, restando apenas aguardar a liquidação total do fundo; a sua procuradoria jurídica levantou em agosto/2021 informações judiciais referentes aos fundos *Urca Crédito Privado*, *FIDC Itália* e *FIDC Sanasa*, tendo concluído que “*não constam dos registros (...) ações judiciais propostas ou que envolvam o Instituto em relação aos demais fundos de investimentos citados no item 2 (requisição 21-21)*” (evento 54.25).

Desatendimento a requisições da Fiscalização: “*por alguma razão, acredita-se que a documentação tenha chegado incompleta à apreciação da Fiscalização*”; requer-se a análise dos documentos anexados e o acatamento das justificativas trazidas.

Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

Remessa intempestiva de documentação ao Audesp: houve suspensão do expediente presencial, em decorrência da pandemia da *Covid-19*, o que dificultou o levantamento de informações e resultou na demora criticada.

Desatendimento de requisições da Fiscalização: apesar das restrições enfrentadas, continua empenhado em atender adequadamente as requisições do órgão de fiscalização; reiteram-se as alegações acima apresentadas sobre essa ocorrência.

Sob os aspectos contábeis e econômico-financeiros, a **Assessoria Técnica-Economia** entendeu assistir razão à Origem quanto às inconsistências aventadas pela Fiscalização. Todavia, compreendeu não haver demonstração inequívoca da apreciação adequada dos demonstrativos financeiros da Entidade pelos seus Conselho Fiscal e Conselho de Previdência. Também, vislumbrou possíveis incorreções na demonstração da execução orçamental e inobservância à legislação geral de regência, em relação à alteração da *segregação das massas* procedida no exercício. Assim, propôs o retorno dos autos à Unidade de Instrução para a análise complementar da matéria ou a conclusão de que “*as presentes contas não estão em condições de serem aprovadas*” (evento 72.1).

A Chefia de ATJ, sem emitir opinião de mérito, restituiu os autos a este Juiz de Contas (evento 72.2).

Após, mediante despacho de saneamento publicado no DOE-TCESP de 13.02.2023 e o Ofício C.C.A. n.º 462/2023, foi procedido o chamamento à manifestação de corresponsável (eventos 78.1, 86.1 e 93.1).

Em resposta, o agente notificado ratificou as alegações de interesse trazidas pela Origem (evento 98.2).

O Ministério Público de Contas tutelou a instrução processual e ao final opinou pela irregularidade da matéria, em razão da ausência de qualificação adequada de Conselheiros, da falta

de aprovação prévia dos investimentos pelo Conselho de Previdência, do excesso de cargos em comissão, do desatendimento a requisições da Fiscalização e das inconsistências contábeis aventadas (eventos 62.1, 75.1 e 106.1).

Enfim, retornaram-se os autos regularmente conclusos a este Gabinete para serem sentenciados (eventos 107 a 113).

Assim se mostram os julgamentos dos Balanços Gerais do CAMPREV do último lustro:

2019 – TC – 002.914/989/19: regular (art. 33, I, LCE n.º 709/1993). Decisão da Primeira Câmara, adotada em apreciação de *recurso ordinário* (TC – 19.431/989/22), conforme acórdão apregoadado no DOE de 05.05.2023, e com trânsito em julgado, em 12.05.2023.

2018 – TC – 002.549/989/18: regular com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Josué Romero, publicada no DOE de 02.05.2023, e com trânsito em julgado, em 23.05.2023.

2017 – TC – 002.220/989/17: regular com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no DOE de 27.06.2019, e com trânsito em julgado, em 22.07.2019.

2016 – TC – 001.424/989/16: regular com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no DOE de 11.05.2022, e com trânsito em julgado, em 1.º.06.2022.

2015 – TC – 004.546/989/15: irregular (art. 33, III, “b”, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Samy Wurman, publicada no DOE de 07.04.2018, e com trânsito em julgado, em 02.05.2018.

Já as Contas da Entidade de 2021 e 2022, tratadas, respectivamente, nos TC – 2.912/989/2021 e TC – 2.307/989/22, encontram-se pendentes de apreciação.

Eis o relatório.

Passa-se à decisão.

Pesem embora as manifestações desfavoráveis da Assessoria Técnica-Economia e do Ministério Público de Contas, a análise cuidadosa dos autos autoriza a emissão de juízo de regularidade com ressalva à matéria.

Com efeito, as alegações de interesse colacionadas aos autos, calçadas de documentação comprobatória idônea, abordam integral e adequadamente as ocorrências levantadas pela Unidade Regional de São José dos Campos, a permanecer um conjunto de incorreções, que, ante o contexto geral satisfatório das contas em exame, pode ser desterrado para o campo das ressalvas.

Trata-se da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos efetivos do Município de Campinas, que, no infausto ano de 2020, deu regular e satisfatória consecução às finalidades para as quais foi legalmente criada.

Nos termos da Lei Complementar Municipal n.º 10/2004 (evento 17.3), para além do gerenciamento do *Fundo Financeiro (FF)* e do *Fundo Previdenciário (FP)*, que conformam o RPPS, a Entidade administra o *Fundo de Assistência à Saúde (FAS)*, o *Fundo de Assistência à Saúde da Câmara (FASC)* e o *Fundo de Pecúlio Especial (FPE)*, que, sob a perspectiva orçamental, apresentaram em 2020, segundo o *Balanço Financeiro* de referência disponibilizado pela Administração no seu endereço virtual na rede mundial de computadores^[1], os seguintes desempenhos individualizados:

	Receitas	Despesas	Resultados
--	-----------------	-----------------	-------------------

PF:	R\$ 335.035.106,63	(R\$ 341.939.977,09)	(R\$ 6.904.870,46)
PP:	R\$ 350.181.916,61	(R\$ 601.180.039,36)	(R\$ 250.998.122,75)
FAS:	R\$ 918.567,72	(R\$ 3.558.785,56)	(R\$ 2.640.217,84)
FASC:	R\$ 424.462,66	(R\$ 628.716,28)	(R\$ 204.253,62)
FPE:	R\$ 551.960,43	(R\$ 701.500,00)	(R\$ 149.539,57)
TOTAL:	R\$ 687.112.014,05	(R\$ 948.009.018,29)	(R\$ 260.897.004,24)

Como se percebe, todos os fundos maneados pela Jurisdicionada apresentaram resultado deficitário, sendo importante comparar a evolução dos desempenhos obtidos, em relação a 2019, pelos *Fundo Financeiro* e *Fundo Previdenciário*, em razão da alteração da *segregação da massa* aprovada pela Lei Complementar Municipal n.º 260/2020[2] c.c. o Decreto Municipal n.º 21.012/2020 (evento 17.11).

Assim, resultado da migração de ativos, aposentados e pensionistas para o *plano previdenciário*, com maior redução dos *benefícios concedidos*, houve no intervalo em estudo uma proeminente retração (98,63%) do déficit do *Fundo Financeiro*:

Plano Financeiro			
	2019	2020	Evolução
Receitas:	R\$ 345.435.289,27	R\$ 335.035.106,63	- 3,01%
Despesas:	(R\$ 851.548.054,42)	(R\$ 341.939.977,09)	- 59,84%
Resultado:	(R\$ 506.112.765,15)	(R\$ 6.904.870,46)	- 98,63%

Para a cobertura da *insuficiência financeira* desse e dos demais fundos em repartição houve repasses extraordinários (*aportes*), que, segundo o *Audesp*, totalizaram R\$ 91.357.727,99, monta 83,77% menor que a desembolsada anteriormente (R\$ 563.080.666,75).

Em relação ao *Fundo de Previdência*, que até então colecionava resultados positivos, a entrada de novos segurados, com acentuada expansão dos *benefícios concedidos*, implicou a colheita de um elevado déficit (R\$ 250.998.122,75):

Plano Previdenciário			
	2019	2020	Evolução
Receitas:	R\$ 275.411.846,92	R\$ 350.181.916,61	+ 27,14%
Despesas:	(R\$ 6.140.918,14)	(R\$ 601.180.039,36)	+ 9.689,74%
Resultado:	R\$ 269.270.928,78	(R\$ 250.998.122,75)	- 193,21%

A obtenção de um déficit orçamental pelo *fundo de capitalização* é preocupante, na medida em parece contrariar a lógica da *segregação da massa*. O normal e desejável é que esse plano se apresente financeira e atuarialmente equilibrado.

Contudo, a Lei Complementar Municipal n.º 260/2020 estabeleceu, ao longo dos próximos 75 anos, a transferência para o Instituto de bens, direitos e ativos, que compõem um “*plano de aportes*”, para serem integralizados “ao Fundo Previdenciário, até o montante que corresponda ao total do passivo atuarial a descoberto do Fundo Financeiro, destinados à revisão da segregação da massa”[3]. Em decorrência disso, houve transferências extraorçamentais para o plano em comento no montante de R\$ 270.000.000,00, a par da realização de aportes a título de supressão de *insuficiência financeira* no total de R\$ 17.770.071,73.

Tratou-se de uma opção do Ente federativo que visou à readequação do custo do RPPS com a sua realidade financeira. Entretanto, a assunção de “despesas presentes”, com o ingresso de 7.200 aposentados e pensionistas, tendo como contrapartida rendas que ingressarão paulatinamente e num espaço temporal dilatado, encerra dúvidas sobre o acerto dessa engenharia e da sustentabilidade financeira do plano em estudo, embora, como se verá adiante, o resultado atuarial de 2020 haja sido superavitário.

Quanto às dúvidas lançadas pela Assessoria Técnica especializada, avulta observar que a revisão da *segregação da massa* escorou-se no artigo 60, §§ 3.º e 4.º, da Portaria MF n.º 464/2018, ou seja, realizou-se com dispensa de aprovação prévia pela Secretaria de Previdência, estando os pertinentes estudos técnicos e os demais documentos correlatos a esse procedimento disponibilizados no sítio eletrônico da Autarquia na rede mundial de computadores[4]. A ressaltar a indicação na presente data de regularidade do critério relacionado ao *equilíbrio atuarial* no *extrato previdenciário* do Município, não há notícias de que a alteração procedida pela Lei Complementar Municipal n.º 260/2020 tenha sido aprovada pelo órgão federal de supervisão, situação que deve ser objeto de acompanhamento pela Unidade de Instrução, quando de suas próximas inspeções sobre o Regime.

Diante dos números acima apresentados, conclui-se que, em 2020, **o resultado orçamental consolidado do CAMPREV apresentou um déficit de R\$ 260.897.004,24, equivalente a 37,97% da receita realizada**. Porém, em razão dos aportes extraorçamentais efetivados pelos entes patronais (R\$ 379.127.799,72), esse desempenho negativo transmuta-se num **superávit de R\$ 118.230.795,48 (11,09%)**:

Resultado Ajustado da Execução Orçamental	
REO:	(R\$ 260.897.004,24) – 37,97% <i>Déficit</i>
Aportes:	R\$ 379.127.799,72
REO (ajustado):	R\$ 47.034.145,47 – 11,09% <i>Superávit</i>

Evidentemente, eventual desacerto relacionado ao *Balanco Orçamental* de 2017 não guarda pertinência com o período inspecionado e, portanto, deve ser desconsiderado.

Segundo indica o *Audesp*, em comparação com o período anterior, tendo passado de R\$ 1.186.128.497,32 para R\$ 1.066.239.813,77, houve uma retração à volta de 10,11% (R\$

119.888.683,55) da arrecadação da Fiscalizada, em decorrência, especialmente, da suspensão de repasses de contribuições patronais e de pagamentos de parcelas de dívida pelo Município, autorizada pela Lei Complementar Municipal n.º 294/2020, no contexto do enfrentamento dos efeitos fiscais adversos infligidos pela pandemia da *Covid-19*, em consonância com a Lei Complementar Federal n.º 173/2020.

Os recolhimentos suspensos foram regularizados, ainda no exercício inspecionado, por meio dos Ternos de Parcelamento n.ºs 705/2020 (R\$ 60.917.995,90), 815/2020 (R\$ 19.462.531,20) e 819/2020 (R\$ 1.882.255,62), nos termos da Portaria SEPRT/ME n.º 14.816/2020. Referidas avenças encontram-se recepcionadas no *CADPREV – Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social* como aceitos.

Ainda sob a perspectiva das receitas, destaca-se o reconhecimento orçamental de ganhos com investimentos no montante de R\$ 127.042.819,79, correspondente a apenas 13,19% dos resgates efetuados no exercício (R\$ 963.287.083,36), segundo indica o Sistema *Delphos*:

Movimentação da Carteira	
Saldo anterior:	R\$ 886.436.733,51
Aplicações novas:	R\$ 91.000.000,00
Reinvestimentos:	R\$ 868.926.924,26
Resgates:	(R\$ 963.287.083,36)
Rendimentos:	R\$ 47.034.145,47
Saldo Atual:	R\$ 930.110.719,88

Em relação às questões suscitadas pela Assessoria Técnica-Economia, não há relação necessária entre o espelhamento orçamental dos proveitos financeiros havidos com os desinvestimentos e o resultado monetário da Carteira, sendo possível e normal a dissemelhança dos correspondentes valores. No entanto, **é imprescindível que a Entidade estabeleça um apropriado controle dos ganhos efetivamente obtidos a cada resgate (parcial ou total) realizado, a partir das quantias inicialmente investidas, de sorte que sejam observados o momento correto e a forma adequada de contabilização como receita patrimonial arrecadada com os investimentos, nos exatos termos prescritos nas IPC - 14 - Instruções de Procedimentos Contábeis - Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS da Secretaria do Tesouro Nacional e no Comunicado SDG n.º 30/2018 (DOE: 29.09.2018) deste Tribunal de Contas.**

Já a arrecadação questionada de R\$ 30.573.801,00 refere-se a *Cessão do Direito de Operacionalização de Pagamentos* conforme consta de Notas Explicativas[5].

Orienta-se a Unidade de Instrução a avaliar textualmente nas suas próximas peças técnicas a correção da apreensão orçamental das receitas patrimoniais da Jurisdicionada.

Note-se que, a exemplo do verificado em relação aos últimos 2 exercícios fiscalizados, em consonância com orientações comumente expedidas por este Juízo de Contas, houve em 2020 concretização de compensações previdenciárias com o RGPS, que redundaram num acréscimo arrecadatório de R\$ 79.873.686,80 para o Instituto.

Também, apesar da suspensão processada pela Lei Complementar Municipal n.º 294/2020, as parcelas de dívidas recebidas somaram R\$ 17.931.704,83. E, sobre a contabilização do débito previdenciário parcelado do Ente federativo, ao contrário do que aponta a Inspeção, o saldo apurado (R\$ 330.887.562,16) encontra-se evidenciado no *Ativo Circulante* (R\$ 65.641.214,98 – Conta 1.1.3.6.2.02.01 – *Créditos do RPPS Parcelados – Patronal (P)*) e no *Ativo Não-Circulante* (R\$ 265.246.347,27 – Conta 1.1.1.1.2.06.04 – *Créditos do RPPS Parcelados – Patronal (P)*) do *Balanco Patrimonial* da Autarquia de 31.12.2020, conforme se infere do *Balancete-13-2020* disponibilizado pelo *Audesp*.

Sob o ângulo das despesas, com a exclusão do valor apurado pela equipe de fiscalização (R\$ 37.460.655,72) das quantias relativas aos *Fundos de Saúde e Pecúlio* (R\$ 4.368.785,56), cujos custos são mantidos com recursos diretos do orçamento da Administração Municipal, chega-se à monta de gastos operacionais de R\$ 33.091.870,16, correspondente a 1,80% do total da remuneração, proventos e pensão creditados aos segurados e beneficiários do Regime no exercício pretérito (R\$ 1.837.150.035,75), percentual aquém do estabelecido como limite pelo artigo 6.º, VIII, da Lei Federal n.º 9.717/1998 c.c. o artigo 41, *caput*, da Orientação Normativa SPS/MPS n.º 2/2009, recentemente revogada (evento 54.15).

Não há notícias de que o Município, aderente do Programa *Pró-gestão RPPS*, haja adequado a *taxa de administração* e a execução das *despesas administrativas* do Regime às exigências e aos parâmetros estabelecidos pela Portaria SEPRT/ME n.º 19.451/2020, situação que deve ser objeto de acompanhamento futuro pela Fiscalização, à luz do *Regulamento Geral dos RPPS*, veiculado na Portaria MTP n.º 1.467/2022.

A administração de diversos fundos exige da Autarquia controle contábil rigoroso e individualizado das despesas administrativas, de modo que, inclusivamente, não haja dúvidas quanto aos gastos operacionais do RPPS submetido aos limites estabelecidos normativamente pelo órgão federal de supervisão.

Consoante o pertinente *Demonstrativo de Receitas e Despesas Previdenciárias* arquivado no *Audesp*, em 2020, as *despesas previdenciárias* em sentido estrito, ou seja, os empenhos realizados para o pagamento de *aposentadorias* e *pensão por morte*, somaram R\$ 907.235.161,02, montante 9,85% superior ao empenhado no exercício anterior (R\$ 825.886.964,66).

Impende registrar que, segundo demonstrativos do exercício inspecionado trazidos pela Origem (evento 54.15 – fl.09), em decorrência da revisão da *segregação da massa*, a maioria desses gastos finalísticos encontra-se atualmente alocada no *Fundo Previdenciário*:

Despesas Previdenciárias			
	Previdenciário	Financeiro	Total
Aposentadorias:	R\$ 511.880.582,10	R\$ 271.575.741,22	R\$ 783.456.323,32
Pensão:	R\$ 89.293.457,26	R\$ 34.485.380,44	R\$ 123.778.837,7
TOTAL GERAL:	R\$ 601.174.039,36	R\$ 306.061.121,66	R\$ 907.235.161,02
	66,26%	33,74%	100%

Ajudado pelo resultado positivo do exercício, **havendo caminhado de R\$ 865.969.377,09 para R\$ 905.760.265,45, o superávit financeiro trazido de 2019 elevou-se em**

4,59%. Além disso, conforme o *Balanço Financeiro* da Autarquia de 31.12.2020, houve um crescimento de R\$ 43.215.391,88 do saldo em espécie anterior, que passou de R\$ 887.011.152,58 para R\$ 930.226.544,46[6].

De distinta sorte, **o resultado econômico (ou patrimonial do exercício) saldou-se deficitário em R\$ 123.307.730,45, a reduzir em 24,91% o saldo patrimonial anterior, o qual decaiu de R\$ 501.316.138,38 para R\$ 376.441.679,17.**

Como é cediço, tais desempenhos atrelam-se às variações patrimoniais aumentativas e diminutivas, dependentes e independentes da execução orçamental, verificadas no exercício de referência. E, no caso, consoante indica a Inspeção e explica a Origem, houve redução dos aportes destinados à cobertura de *insuficiências financeiras*, aumento de *provisões matemáticas previdenciárias* e registro de depreciações de investimentos, além de outros fatos contábeis, que não espelham nenhuma irregularidade relatada nos autos.

As explicações trazidas pela Origem em relação à divergência de informações entre os seus registros contábeis e os dados indicados pelo *IEG-Prev* são plausíveis e devem ser avaliadas oportunamente pela Unidade de Instrução.

E, consoante declarado nos autos (evento 54.4), após intensa discussão, as Contas do CAMPREV de 2020 foram aprovadas pelo Conselho Municipal de Previdência em 21.12.2021, conforme registrado na ata da 46.^a Reunião Extraordinária desse colegiado[7].

Com aguento na Portaria MF n.º 464/2018, a Unidade Gestora procedeu à reavaliação atuarial relativa a 2020 do Regime, cujos resultados encontrados e a evolução deles em comparação com o período anterior, segundo os pertinentes *DRAAs – Demonstrativos de Resultados da Avaliação Atuarial* (eventos 17.52 e 17.53), revelam um crescimento de 986,09% do superávit atuarial do *Fundo Previdenciário*, que saltou de R\$ 146.870.097,47 para R\$ 1.595.143.023,47:

Plano Previdenciário			
(Fundo em Capitalização)			
	2019	2020	Evolução
	DRAA 2020	DRAA 2021	
Ativos Garantidores:	R\$ 883.716.848,34	R\$ 9.395.026.932,24	+ 963,13%
<i>Investimentos:</i>	<i>R\$ 883.716.848,34</i>	<i>R\$ 869.770.247,85</i>	<i>- 1,57%</i>
<i>Demais bens, direitos e ativos:</i>	<i>R\$ 0,00</i>	<i>R\$ 8.525.256.684,39</i>	<i>Prej.</i>
Passivo Atuarial:	(R\$ 736.846.750,87)	(R\$ 7.799.883.908,77)	+ 958,55%
<i>PMBC:</i>	<i>(R\$ 106.572.069,16)</i>	<i>(R\$ 6.727.232.028,30)</i>	<i>+ 6.212,38%</i>
<i>PMBaC:</i>	<i>(R\$ 630.274.681,71)</i>	<i>(R\$ 1.072.651.880,47)</i>	<i>+ 70,19%</i>
Liquidez Geral:	1,199	1,204	+ 0,42%
Resultado Atuarial:	R\$ 146.870.097,47	R\$ 1.595.143.023,47	+ 986,09%
	<i>Superávit</i>	<i>Superávit</i>	

Apesar do imenso crescimento (958,55%) do *passivo atuarial* provocado pela incorporação de segurados e beneficiários outrora pertencentes ao *Fundo Financeiro*, a não menos expressiva elevação dos *ativos garantidores* (963,13%), incitada pelos créditos integrantes do “*Plano de Aportes ao CAMPREV*” instituído pela Lei Complementar Municipal n.º 260/2020, assegura um superávit atuarial amplificado desse *fundo em capitalização*.

Já quanto ao *Fundo Financeiro*, consequência do sensível enxugamento do grupo de segurados e beneficiários, ocorreu no intervalo considerado uma alentada retração (63,69%) das *provisões matemáticas previdenciárias*, seguida de um pujante crescimento (59%) dos *ativos garantidores*. Como consequência, houve uma retração de 63,93% da *insuficiência financeira* desse *fundo em repartição*, a qual decaiu de R\$ 28.876.178.837,16 para R\$ 10.415.605.316,82:

Plano Financeiro			
(Fundo em Repartição)			
	2019 <i>DRAA 2020</i>	2020 <i>DRAA 2021</i>	Evolução
Ativos Garantidores:	R\$ 56.009.282,61	R\$ 89.050.842,09	+ 59%
<i>Investimentos:</i>	R\$ 23.780.854,42	R\$ 60.340.472,03	+ 153,73%
<i>Demais bens, direitos e ativos:</i>	R\$ 32.228.428,19	R\$ 28.710.370,06	- 10,92%
Provisões Matemáticas Previdenciárias:	(R\$ 28.932.188.119,77)	(R\$ 10.504.656.158,91)	- 63,69%
<i>PMBC:</i>	(R\$ 16.479.070.380,67)	(R\$ 4.845.089.814,28)	- 70,60%
<i>PMBaC:</i>	(R\$ 12.453.117.739,10)	(R\$ 5.659.566.344,63)	- 54,55%
Liquidez Geral:	0,002	0,008	+ 300%
Resultado Financeiro:	(R\$ 28.876.178.837,16) <i>Insuficiência</i>	(R\$ 10.415.605.316,82) <i>Insuficiência</i>	- 63,93%

O *déficit* atingido por esse plano será equacionado com aportes dos entes patronais, de forma a complementar as *despesas previdenciárias*, até a extinção da massa de servidores a ele vinculada. Anote-se que a avaliação atuarial de 2021 (Data focal: 31.12.2020) reflete o comportamento dos ativos líquidos dos planos, dentro do prazo estabelecido de 75 anos.

Inda, adotou-se uma *taxa de juros real* de 4% a.a., equivalente à meta de rentabilidade real estabelecida na *política de investimentos* para o período, porém ligeiramente menor que a definida como parâmetro mínimo (4,07%) pela Portaria ME/SPREV n.º 12.223/2020, o que tende a maximizar a projeção das *provisões matemáticas previdenciárias* totais do RPPS.

Obedecidos os parâmetros instituídos pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 (*Reforma da Previdência*), o plano de custeio das aposentadorias e pensão por morte, atualizado pela Lei Complementar Municipal n.º 259/2020 (evento 17.15), é constituído por uma contribuição constante de 42% das remunerações dos segurados, sendo 28% a parte patronal (incluída a taxa de administração de 2%) e 14% a quota dos segurados.

Importa ressaltar que, ante os regramentos estabelecidos pelas Leis Complementares Municipais n.ºs 10/2004, 257/2020 e 259/2020 (eventos 17.3 e 17.5), já ao final de 2020, a legislação municipal encontrava-se conformada ao Ordenamento Jurídico-constitucional previdenciário reformado, com exceção da instituição obrigatória do regime de *previdência complementar*, que seria autorizada no período seguinte, mediante a Lei Complementar Municipal n.º 331/2021 [8].

Respeitante ao ressarcimento, determinado pelo Tribunal de Justiça do Estado, do *Fundo Previdenciário* pelas transferências irregulares de recursos dele para o *Fundo Financeiro*, verificadas nos exercícios de 2016 e 2017, consoante o *CADPREV*, foi celebrado o Termo de Parcelamento n.º 383/2020, no valor atualizado de R\$ 213.347.551,31, a ser quitado em 200 meses. Tal ajuste foi homologado pela Secretaria de Previdência e o seu adimplemento deve ser objeto de acompanhamento pela Unidade de Instrução.

Embora desfavorecida pela suspensão de repasses contributivos e pelos efeitos econômicos adversos infligidos pela pandemia da *Covid-19*, que impediu o atingimento do objetivo atuarial (8,68%), a rentabilidade positiva (4,85%) lograda pela Carteira de investimentos do RPPS contribuiu para que, em relação a 2019, o saldo desses ativos financeiros reconhecidos no *Balanco Patrimonial* do *CAMPREV* viandasse de R\$ 886.436.733,51 para R\$ 930.110.719,88, o que representa uma ascensão à sorte de 4,93% (R\$ 43.673.986,37).

As inconformidades detectadas pela empresa de consultoria contratada (evento 17.49) em relação à Resolução BC/CMN n.º 3.922/2010 e Atualizações, especialmente quanto aos fundos *FI Caixa Brasil 2022 I Títulos Públicos RF* (10,69% de rentabilidade no ano) e *Urca FI RF Crédito Privado Prev* (30,23% de rentabilidade no ano), caracterizam desenquadramentos passivos, decorrentes de alterações supervenientes de limites pelo Conselho Monetário Nacional, a incidir nos casos citados a regra inserta no § 1.º do artigo 21 do retrocitado diploma infralegal, quanto à possibilidade de manutenção dessas aplicações até o encerramento dos prazos acordados para resgate.

A Origem traz em sua manifestação informações atualizadas acerca dos investimentos pretéritos realizados nos fundos *URCA Crédito Privado* (CNPJ 10.705.306/0001-05) e *FIDC Itália* (CNPJ 13.990.000/0001-28), com elevado risco de iliquidez e que, portanto, **devem ser objeto de intransigente acompanhamento pela Fiscalizada, inclusivamente mediante tutela de interesses perante as assembleias dos cotistas, porquanto impossibilitados para integral desinvestimentos.**

Consoante anotado na peça técnica: a documentação que compõem os processos de investimentos encontrava-se em boa ordem de organização; antes das aplicações, houve análises prévias pelo Comitê de Investimentos, devidamente registradas em atas; e em relação aos investimentos realizados no período, não foram detectadas situações atípicas nos prospectos/regulamentos dos fundos escolhidos, analisados por amostragem.

No que se reporta aos recursos mantidos no fundo *Participações LSH – Multiestratégia* (CNPJ n.º 15.798.354/001-09), objeto de solicitação pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social de colaboração na análise de possível incúria, em relação às normas gerais de regência, na escolha desse ativo financeiro, em detrimento do patrimônio do Regime (TC – 24.580/989/20), trata-se de investimento (R\$ 15.000.000,00) ocorrido no ano de 2016 e objeto de comentários nos TCs – 1.424/989/16 (BGE 2016), 2.220/989/17 (BGE 2017), 2.549/989/18 (BGE 2018) e 2.914/989/19 (BGE 2019). Além disso, ante indicativos de irregularidades perpetradas por gestores do RPPS e pela administradora do Fundo, foram interpostas, respectivamente, *ação civil pública de improbidade administrativa* pelo Ministério Público do Estado (Processo n.º 1041136-11.2020.8.26.0114) e *ação ordinária de indenização* pela Jurisdicionada (Processo n.º 1002243-27.2019.8.26.0100).

Impõe-se observar que a Lei Complementar Municipal n.º 10/2004, no que define, no seu artigo 5.º, as atribuições do Conselho Municipal de Previdência, não incumbe esse colegiado da aprovação prévia dos investimentos propostos, embora esse procedimento seja altamente recomendável, como ferramenta de controle e mitigação de riscos. A esse órgão compete “*aprovar a política de investimentos*”, a ser proposta, com participação do Comitê de Investimentos, pela *Diretoria Financeira* e encaminhada pela Presidência da Unidade Gestora. Inda, integra as atribuições desse órgão deliberativo o acompanhamento da execução daquela estratégia, mediante apreciação dos relatórios periódicos “*sobre a rentabilidade, os riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos do RPPS e a aderência à política anual de investimentos e suas revisões*”, previstos no artigo 3.º, V, da Portaria MPS n.º 519/2011 (atual artigo 136 da Portaria MTP n.º 1.467/2022).

No caso, segundo a norma veiculada no § 1.º do artigo 1.º do Decreto Municipal n.º 17.754/2012 (evento 17.8), cumpre ao Comitê de Investimentos “*sugerir, aconselhar aplicações e/ou resgates ou ainda o remanejamento da carteira de investimentos da autarquia previdenciária, com fins previdenciários, tendo como referência a Política Anual de Investimentos previamente aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência do Instituto*”. Já o Regimento Interno deste órgão, aprovado pelo Decreto Municipal n.º 22.059/2022, prescreve, no seu artigo 1.º, que “*o Comitê de Investimentos (...) é órgão colegiado (...), de caráter consultivo e propositivo, constituído na forma regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 17.754, de 25 de outubro de 2012, com a competência de analisar e acompanhar a execução da política de investimentos, observando as diretrizes e deliberações contidas na Política Anual de Investimentos - PAI, aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência, bem como os demais instrumentos jurídicos regulatórios e portarias pertinentes editadas pelo Ministério da Economia*[9]” (Grifado por este Julgador).

Registre-se, por importante, que o responsável pelos recursos e a maioria dos integrantes do Comitê de Investimentos detinham a habilitação exigida pela Portaria MPS n.º 519/2011, recentemente revogada, mas cujos efeitos permanecerão até a expiração dos prazos estabelecidos na Portaria MTP n.º 1.467/2022 para a demonstração pelos dirigentes e demais gestores dos RPPS da certificação profissional nela regulamentada.

Nos termos do artigo 9.º, XII a XIV, da Lei Complementar Municipal n.º 10/2004, consultado o Comitê de Investimentos, a realização dos investimentos é protagonizada pelos *Diretores Financeiro e Presidente*, que também devem acompanhar os resultados alcançados.

Acerca das assinaturas apostas nas autorizações de aplicações e resgates, acolhem-se às inteiras, as justificativas trazidas pela Entidade, posto que tais documentos foram firmados pelos *Diretores Presidente e Financeiro*, em conformidade com o artigo 8.º, XII, da Lei Complementar Municipal n.º 10/2004 (evento 17.29).

O porte do Regime, a vultuosidade dos recursos gerenciados, as complexidades envolvidas, a natural volatilidade do mercado financeiro e de capitais, as adversidades enfrentadas para o alcance do objetivo atuarial e as situações de desenquadramento verificadas acentuam a **necessidade de a Inspeccionada, sem prejuízo dos demais procedimentos obrigatórios, observar integralmente às exigências de controle e monitoramento de riscos atualmente estabelecidas pela Resolução BC/CMN n.º 4.963/2021 e pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, de forma, inclusive, a obter com a sua carteira de investimentos os melhores resultados possíveis.**

Nesse contexto, **os investimentos, reinvestimentos e desinvestimentos não de ser direcionados, no que for possível, ao atendimento dos limites de enquadramento presentemente normatizados pelo Conselho Monetário Nacional e ao expurgo do portfólio de eventuais ativos ruinosos e/ou vedados aos RPPS.**

Conquanto possua *Licenciatura Plena em Letras*, graduação prestigiosa, mas que não integra as áreas preferenciais de conhecimento listadas no § 6.º do artigo 6.º da Lei Complementar Municipal n.º 10/2004, o agente nomeado como Diretor Presidente, servidor de carreira, exerceu o cargo de *Secretário Municipal de Recursos Humanos* e atuou como dirigente sindical na entidade classista dos servidores municipais do Município de Campinas, o que lhe habilita à Presidência do CAMPREV.

De acordo com o artigo 8.º-B da Lei Federal n.º 9.717/1998, introduzido pela Lei Federal n.º 13.846/2019, exigem-se em caráter geral dos Conselheiros dos RPPS a demonstração de atendimento aos seguintes requisitos de probidade e habilitação técnico-profissional: a) *“não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar”*; e b) *“possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais”*.

Por seu turno, a Lei Complementar Municipal n.º 10/2004 estabelece, no seu artigo 13, § 4.º, que *“os candidatos eleitos para o Conselho Fiscal deverão, para a posse no cargo, comprovar formação técnica ou universitária com experiência comprovada em uma das seguintes áreas: seguridade, administração, economia, finanças ou contabilidade”* (Grifado por este Julgador). A interpretação adequada desse dispositivo é de que são aptos para o exercício da função os agentes elegíveis que detêm qualquer formação técnica ou universitária, desde que comprovem *experiência profissional* nalguma das áreas listadas.

Concernentemente ao Conselho Municipal de Previdência, segundo o artigo 4.º, § 6.º, do supracitado Diploma Normativo, *“os membros indicados pelo Poder Executivo, pelo Poder Legislativo, pela sociedade civil e 04 (quatro) dos membros eleitos deverão, para a posse no cargo, comprovar experiência técnica ou formação universitária, nas áreas de seguridade, administração, economia, finanças, contabilidade ou direito”* (Grifado por este Auditor). A exegese dessa disposição permite a conclusão de que os aludidos gestores não precisam ter *formação universitária*, desde que detenham *experiência técnica* num dos campos de atuação citados.

Como não podem ser eleitos ou indicados para os Conselhos servidores efetivos em estágio probatório, é de se presumir que o tempo mínimo de experiência exido é de 3 anos, *ex vi* do artigo 41, *caput*, da Constituição Federal.

Por fim, o artigo 184 da Lei em comento e o Decreto Municipal n.º 14.849/2020 (evento 17.7) ressaltam que “*não poderão ser designados como membros do Conselho Municipal de Previdência, do Conselho Fiscal, da Junta de Recursos e da Diretoria Executiva do CAMPREV as pessoas que tenham sido definitivamente condenadas por crime contra o patrimônio, administração pública e tenham sido definitivamente responsabilizadas por ato de improbidade administrativa, enquanto perdurar o cumprimento da pena*”.

Dessarte, porque atendida a legislação local de regência e a considerar os prazos de adequação então fixados na Portaria SEPRT/ME n.º 9.907/2020, a composição no período dos Conselhos da Fiscalizada não se revela irregular.

Entretanto, é necessário que a Entidade diligencie perante as instâncias locais competentes, com vistas a que os seus regimentos internos e a legislação municipal observem inteiramente às exigências inscritas no artigo 8.º-B da Lei Federal n.º 9.717/1998 e regulamentadas atualmente pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, nos prazos estabelecidos pelo órgão federal de supervisão.

Não é razoável que um Município do porte de Campinas, cujo RPPS gerencia recursos superiores a R\$ 1 bilhão, não se adeque às novas balizas normativas impostas pelo legislador federal geral para o aperfeiçoamento da gestão previdenciária.

O apontamento segundo o qual tramitam nesta Casa processos relacionados a aposentadorias de servidores da Câmara Municipal controvertidas na seara judicial afigura-se meramente informativa, porquanto essa questão reclama análise individualizada, que está a ser realizada em autos específicos.

Semelhantes questões levantadas pelo Escritório Regional de São José dos Campos em relação ao quadro de pessoal comissionado do Instituto sustentaram o decreto monocrático de irregularidade das suas Contas de 2019, proferido pelo Auditor Antonio Carlos dos Santos (TC - 2.914/989/19 - DOE, em 31.08.2022). No entanto, a *Primeira Câmara* deu provimento ao *recurso ordinário* interposto pela Administração Indireta e julgou essa matéria regular, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993, tendo o voto condutor do Conselheiro Relator Edgard de Camargo Rodrigues considerado “*devidamente aclarados os apontamentos afetos à desproporção dos provimentos em comissão face às investidas de índole efetiva, ao possível comprometimento da fidedignidade da área de controle interno e à habilitação dos servidores designados para o desempenho de operações em mercado de capitais*” (TC - 19.431/989/22 - DOE, em 05.05.2023).

Em que pesem as justificativas aninhadas nos autos e o juízo de condescendência supracitado, em relação às ocorrências vergastadas, a ressaltar que pende *trânsito em julgado* da *ação civil pública de obrigação de fazer* promovida pelo Ministério Público do Estado em face da Autarquia e da Prefeitura (Processo n.º 1046039-89.2020.8.26.0114), em apreciação de *incidente de inconstitucionalidade*, provocado em fase recursal dessa demanda, o *Órgão Especial* do Tribunal de Justiça do Estado, em decisão transitada em julgado em 09.03.2023, reconheceu “*vício material por afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V e 144, da Constituição do Estado de São Paulo*”, pelo que

concluiu ser “*inconstitucional o teor do artigo 6º e do Anexo IV, da Lei Complementar nº 58, de 9 de janeiro de 2.014, e, por arrastamento, os artigos 3º a 7º do Decreto nº 19.386, de 1º de fevereiro de 2017, do Município de Campinas*”. Porém, constatada a presença de excepcional *interesse social* e em deferência à *segurança jurídica*, houve modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, mediante a concessão do prazo de 120 dias, a contar da data do julgamento em comento, para que “*a Municipalidade de Campinas e o Instituto de Previdência Social do Município de Campinas – CAMPREV promovam a adequação e regularização se seus quadros, afastada a possibilidade aventada de simples convalidação das referidas nomeações, de vez que efetuadas com lastro em norma (...) declarada inconstitucional*”.

Nesta oportunidade, a considerar que a Jurisdicionada não detém competências legislativas, cabe-lhe **determinação para que promova as diligências de sua alçada para a conformação do seu quadro de pessoal às suas reais necessidades de serviço e ao Ordenamento Jurídico-constitucional vigente, conforme interpretação do Supremo Tribunal Federal consubstanciada no Tema de Repercussão Geral n.º 1.010 e a supracitada determinação da Corte de Justiça paulista.**

Porque esteada em previsões contidas no artigo 6.º, § 2.º, da Lei Complementar Municipal n.º 58/2014 (evento 17.4) e nos artigos 13 e 14 da Lei Municipal n.º 12.986/2007[10], conforme reconhecido na suprarreferida decisão de apelo da *Primeira Câmara*, não há se criticar a percepção de vantagem pessoal permanentes (adicional de risco de vida) pelos Diretores, cujo cargo de origem é o de *Guarda Municipal*. Da mesma forma, não cabe censura o recebimento de gratificação por função nos casos em que há assunção de atribuições extraordinárias, alheadas do cargo de origem do servidor, como nos casos citados pela Fiscalização, que guardam previsão no artigo 5.º c.c. o *Anexo V - Tabela de Funções Gratificadas* da retrocitada lei complementar municipal.

Releva-se, excepcionalmente, o desatendimento parcial de requisições da Fiscalização, **sem embargo de determinação à Origem para que essa ocorrência não mais se repita, sob pena de multa, nos termos estabelecidos pelo artigo 25, § 1.º c.c. o artigo 104, V, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.**

A demora ocorrida no encaminhamento de informações ao *Audesp* não prejudicou os trabalhos de *controle externo* desta Casa. A par disso, trata-se de questão a ser analisada em autos específicos de acompanhamento de prazos, conforme as normas que organizam os procedimentos fiscalizatórios desta Instituição.

Corroborar a aprovação da matéria o fato de o Município de Campinas ter obtido pela via administrativa a revalidação do seu *Certificado de Regularidade Previdenciária*, a evidenciar o satisfatório atendimento pelo Regime às exigências, aos critérios e aos parâmetros fixados pela Lei Federal n.º 9.719/1998 e pelo conjunto de diplomas infralegais que a regulamenta. Nesse aspecto, importa destacar que, conforme indica o *CADPREV*, não há no presente momento nenhuma inscrição de irregularidade no *extrato previdenciário* do Ente federativo.

Grife-se que o Município posicionou-se bem no IEG-Prev/Municipal de 2021 (Ano-base: 2020) deste Tribunal de Contas, tendo alcançado a faixa de resultado de gestão *B+ - Muito efetiva*.

À derradeira, saliente-se que, consequência do distanciamento social imposto pela crise pandêmica, os trabalhos de fiscalização de que resulta a presente decisão deu-se de forma remota.

Ante o exposto e o que mais consta dos autos, em consonância com a Resolução TCE-SP n.º 3/2012, **JULGA-SE REGULAR COM RESSALVA o BALANÇO GERAL DE 2020 do CAMPREV – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993.

Nos termos explicados no corpo desta decisão, **DETERMINA-SE à Origem que:**

a) **Atente-se rigorosamente ao disposto nas IPC – 14 – Instruções de Procedimentos Contábeis – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS** da Secretaria do Tesouro Nacional e no Comunicado SDG n.º 30/2018 (DOE: 29.09.2018) deste Tribunal de Contas, quanto ao momento oportuno e a forma correta de espelhamento orçamental dos ganhos obtidos com os investimentos;

b) **Mantenha um controle contábil idôneo das despesas administrativas, em relação a cada um dos fundos gerenciados, de forma, inclusivamente, que não haja dúvida do montante dos gastos operacionais atrelados ao RPPS;**

c) **Sem prejuízo dos demais procedimentos obrigatórios, observe integralmente às exigências de controle e monitoramento de riscos atualmente estabelecidas pela Resolução BC/CMN n.º 4.963/2021 e pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, de sorte, inclusivamente, a obter com a sua carteira de investimentos os melhores resultados possíveis;**

d) **Direcione os investimentos, reinvestimentos e desinvestimentos ao atendimento aos limites de enquadramento presentemente normatizados pelo Conselho Monetário Nacional e ao expurgo do portfólio de eventuais ativos ruins e/ou vedados aos RPPS;**

e) **Proceda ao intransigente acompanhamento dos recursos mantidos nos fundos URCA Crédito Privado (CNPJ 10.705.306/0001-05) e FIDC Itália (CNPJ 13.990.000/0001-28), mediante especialmente a tutela dos interesses do Regime, nas assembleias dos cotistas, até que ocorra o integral resgate desses ativos financeiros;**

f) **Diligencie perante as instâncias locais competentes, com vistas a que os seus regimentos internos e a legislação municipal observem inteiramente às exigências inscritas no artigo 8.º-B da Lei Federal n.º 9.717/1998 e regulamentadas atualmente pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, nos prazos estabelecidos pelo órgão federal de supervisão;**

g) **Promova as diligências de sua alçada para a conformação do seu quadro de pessoal às suas reais necessidades de serviço e ao Ordenamento Jurídico-constitucional vigente, conforme interpretação do Supremo Tribunal Federal consubstanciada no Tema de Repercussão Geral n.º 1.010 e na decisão de incidente de inconstitucionalidade do Tribunal de Justiça analisada nos autos; e**

h) **Atenda integral e suficientemente às requisições dos órgãos de fiscalização desta Casa, sob pena de multa, nos termos estabelecidos pelo artigo 25, § 1.º c.c. o artigo 104, V, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.**

QUITAM-SE os responsáveis, Senhores Marinaldo Fernandes Maciel e Elias Lopes da Cruz, com fulcro no artigo 35 da suprarreferida lei complementar paulista.

Diante da necessidade de correções que reclamam atuação legislativa, após o trânsito em julgado, **DÊ-SE conhecimento deste aresto à Prefeitura e à Câmara Municipal de**

Campinas.

Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal de Contas, ainda que relacionados ao período inspecionado.

Sendo que se trata de procedimento eletrônico, em conformidade com a Resolução TCE-SP nº 1/2011, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para que certifique o trânsito em julgado e, após, encaminhe, mediante ofícios, cópias desta decisão aos atuais representantes legais da Prefeitura e da Câmara Municipal de Campinas.
2. Em seguida, ao arquivo.

G.A.S.W., em 3 de Outubro de 2023.

SAMY WURMAN

Auditor

SW-04

[1] <https://camprev.campinas.sp.gov.br/sites/default/files/balancos/balancofinanceiro2020pdf0.pdf>

[2] https://sagl-portal.campinas.sp.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/48686_texto_integral.pdf?1695319828.6

[3] Referido plano estabelece aportes mensais (dívida ativa e imposto de renda retido na fonte não vinculados), anuais (dividendos da SANASA) e quinquenais (alienação da folha de pagamentos da Prefeitura), além da dação de imóveis.

[4] <https://camprev.campinas.sp.gov.br/transparencia/gestao-atuarial/revisao-segregacao-massa>

[5] <https://camprev.campinas.sp.gov.br/sites/default/files/balancos/notasexplicativascamprev2020.pdf>

[6] Trata-se do “resultado financeiro do exercício”, que não se confunde com o superávit financeiro apurado no *Balanco Patrimonial*.

[7] https://camprev.campinas.sp.gov.br/sites/default/files/conselho-municipal-previdencia/ata/SEI_PMC%20-%204964372%20-%20Ata%20de%20Reuni%C3%A3o.pdf

[8] <https://bibliotecajuridica.campinas.sp.gov.br/index/visualizaratualizada/id/138114>

[9] https://sagl-portal.campinas.sp.leg.br/generico/pdfJS/viewer.html?file=https://sagl-portal.campinas.sp.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/51426_texto_integral.pdf?1695215372.42

[10] <https://leismunicipais.com.br/a/sp/c/campinas/lei-ordinaria/2007/1299/12986/lei-ordinaria-n-12986-2007-dispoe-sobre-o-plano-de-cargos-carreiras-e-vencimentos-da-guarda-municipal-de-campinas-e-da-outras-providencias>

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO:	TC – 4.424/989/20.
ENTIDADE:	CAMPREV – Instituto de Previdência Social do Município de Campinas.
MATÉRIA:	Balanço Geral do Exercício de 2020.
RESPONSÁVEIS:	Srs. Marionaldo Fernandes Maciel (1.º.01 a 03.05.2020 e 19.05 a 31.12.2020) e Elias Lopes da Cruz (04.05 a 18.05.2020) – Presidentes, à época.
INSTRUÇÃO:	UR – 07 – Unidade Regional de São José dos Campos.
ADVOGADOS:	Srs. Paulo César Teixeira Júnior – OAB/SP n.º 333.120, Guilherme Fonseca Tadini – OAB/SP n.º 202.930 e Ariana Alves Rosa – OAB/SP n.º 311.837.

EXTRATO: Nos termos consignados em sentença, **JULGA-SE REGULAR COM RESSALVA o BALANÇO GERAL DE 2020 do CAMPREV – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993. Nos termos explicados no corpo desta decisão, **DETERMINA-SE à Origem que:** a) **atente-se rigorosamente ao disposto nas IPC – 14 – Instruções de Procedimentos Contábeis – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS** da Secretaria do Tesouro Nacional e no Comunicado SDG n.º 30/2018 (DOE: 29.09.2018) deste Tribunal de Contas, quanto ao momento oportuno e a forma correta de espelhamento orçamental dos ganhos obtidos com os investimentos; b) **mantenha um controle contábil idôneo das despesas administrativas, em relação a cada um dos fundos gerenciados, de forma, inclusivamente, que não haja dúvida do montante dos gastos operacionais atrelados ao RPPS;** c) **sem prejuízo dos demais procedimentos obrigatórios, observe integralmente às exigências de controle e monitoramento de riscos atualmente estabelecidas pela Resolução BC/CMN n.º 4.963/2021 e pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, de sorte, inclusivamente, a obter com a sua carteira de investimentos os melhores resultados possíveis;** d) **direcione os investimentos, reinvestimentos e desinvestimentos ao atendimento aos limites de enquadramento presentemente normatizados pelo Conselho Monetário Nacional e ao expurgo do portfólio de eventuais ativos ruins e/ou vedados aos RPPS;** e) **proceda ao intransigente acompanhamento dos recursos mantidos nos fundos URCA Crédito Privado (CNPJ 10.705.306/0001-05) e FIDC Itália (CNPJ 13.990.000/0001-28), mediante especialmente a tutela dos interesses do Regime, nas assembleias dos cotistas, até que ocorra o integral resgate desses ativos financeiros;** f) **diligencie perante as instâncias locais competentes, com vistas a que os seus regimentos internos e a legislação municipal observem inteiramente às exigências inscritas no artigo 8.º-B da Lei Federal n.º 9.717/1998 e regulamentadas atualmente pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, nos prazos estabelecidos pelo órgão federal de supervisão;** g) **promova as diligências de sua alçada para a conformação do seu quadro de pessoal às suas reais**

necessidades de serviço e ao Ordenamento Jurídico-constitucional vigente, conforme interpretação do Supremo Tribunal Federal consubstanciada no Tema de Repercussão Geral n.º 1.010 e na decisão de *incidente de inconstitucionalidade* do Tribunal de Justiça analisada nos autos; e h) atenda integral e suficientemente às requisições dos órgãos de fiscalização desta Casa, sob pena de multa, nos termos estabelecidos pelo artigo 25, § 1.º c.c. o artigo 104, V, da Lei Orgânica desta Corte de Contas. QUITAM-SE os responsáveis, Senhores Marionaldo Fernandes Maciel e Elias Lopes da Cruz, com fulcro no artigo 35 da suprarreferida lei complementar paulista. Diante da necessidade de correções que reclamam atuação legislativa, após o trânsito em julgado, **DÊ-SE conhecimento deste aresto à Prefeitura e à Câmara Municipal de Campinas.** Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal de Contas, ainda que relacionados ao período inspecionado. Sendo que se trata de procedimento eletrônico, em conformidade com a Resolução TCE-SP nº 1/2011, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. **Publique-se.**

G.A.S.W., em 3 de Outubro de 2023.

SAMY WURMAN

Auditor

SW-04

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-VYY3-8VB2-8BNZ-67IK